

Ementa: Consulta sobre progressão funcional efetuada pelo Auditor-Fiscal do DRT/RJ.

Referente ao E-MAIL recebido em 6.11.2001

Interessado: Ricardo Morant de Holanda

Assunto: Progressão funcional

DESPACHO

Trata a presente consulta efetuada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho da DRT/RJ, Ricardo Morant de Holanda, acerca de progressão funcional.

2. Tem sido insistentes os pedidos dos servidores da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho para que esta Coordenação-Geral reveja o entendimento exarado no Ofício nº 280/2001, COGLE/SRH de 15 de agosto de 2001.

3. A alegação dos servidores tem o propósito de obter a progressão do cargo anterior na Carreira de Fiscal do Trabalho nos casos de servidores egressos no concurso público de Fiscal do Trabalho de 1998, utilizando como base o disposto no art. 7º do Decreto nº 3.390, de 23/03/2000, e no art. 19 do Decreto nº 84.669, de 29/04/80.

4. Por oportuno, destacamos o contido no art. 4º, § 2º, da citada Medida Provisória que dispõe:

“Art. 4º omissis

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.”

5. A transposição para a Carreira citada ocorreu a partir de 1º de agosto de 1999, para os cargos determinados pela Medida Provisória nº 1.915-3, de 24 de setembro de 1999.

6. Por sua vez o art. 7º do Decreto nº 3.390, de 23 de março de 2000, determina:

“Art. 7º Até que seja aprovado o regulamento de que trata o § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.971-9, de 2000, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas estabelecidas no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, e no Decreto nº 89.310, de 19 de janeiro de 1984.”

7. Assim, no entender desta Coordenação os servidores adquiriram o direito à progressão funcional a partir de 01.07.99, ou seja, anteriormente à data de transposição, fazendo jus à referida mudança de padrão, nos cargos anteriormente ocupados, quais sejam, Assistente Social, Fiscal do Trabalho, Engenheiro, Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Arquiteto, do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego. Esta progressão embasou-se no Decreto nº 84.669/80. Ocorre, no entanto, que a transposição para a citada carreira ocorreu a partir de 1º de agosto de 1999.

8. A transposição deu-se após a concessão da progressão no cargo anterior e deveria, apenas, servir de base para o novo posicionamento do servidor na carreira. Assim apesar da previsão do art. 7º do Decreto nº 3.390, de 23.11.2000, prevendo o aproveitamento do tempo de serviço anterior para fins de progressão, é de se notar que após a transposição, ou seja, a partir de 01.08.99, há uma nova carreira e o correto é começar a ser contado novo interstício de tempo para a concessão da progressão funcional, nos termos do regulamento próprio, que deverá estabelecer regra de transição, disciplinando as situações excepcionais e o aproveitamento de resíduos do tempo anterior, se for o caso, desde que essa aplicação da legislação não gere situações esdrúxulas ou injustas, se comparadas as situações de diversos servidores com o mesmo tempo de serviço.

9. Portanto como não há regra de transição, ou seja, a lei prevê que haverá um novo regulamento de progressão para a Carreira, com data marco em 1.8.2001, mas não estabeleceu regra de transição para regulamentar o novo sistema de progressão, ratificamos o entendimento anterior sugerindo que deve aguardar a conversão da MP em lei, antes da adoção de quaisquer outros entendimentos, por estarem todos sujeitos à revisão por ocasião da nova regra que dispuser sobre a matéria.

10. É o pronunciamento que entendemos deva ser feito sobre o assunto encaminhando este despacho à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego, para conhecimento e pronunciamento acerca dos novos argumentos apresentados pelo interessado se julgar conveniente.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação